



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO INCLUSÃO: FALTA DE EFETIVIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA, BARREIRAS ENFRENTADAS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A
AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Elisângela Rosa da Silveira

Rio de Janeiro
2025

ELISÂNGELA ROSA DA SILVEIRA

AUXÍLIO INCLUSÃO: FALTA DE EFETIVIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA, BARREIRAS ENFRENTADAS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A
AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Cavalieri Fetzner Areal
Nelson Carlos Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2025

AUXÍLIO INCLUSÃO: FALTA DE EFETIVIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, BARREIRAS ENFRENTADAS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Elisângela Rosa da Silveira

Graduada pela UNESA – Rio de Janeiro.

Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNESA –
Rio de Janeiro
Advogada.

Resumo – o presente estudo aborda o Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido pela Assistência Social, avaliando, com ênfase na pessoa com deficiência, sua efetividade na garantia do mínimo existencial e na exclusão do beneficiário da linha da pobreza. Examina-se, também, se o Auxílio Inclusão, benefício destinado às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, promove realmente a inclusão social, com a inserção ou reinserção no mercado de trabalho dessas pessoas. A análise abrange as barreiras enfrentadas por essa população, suas condições e dificuldades sociais, além da falta de políticas públicas para a inserção ou reinserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que impede sua busca por autonomia e empoderamento, por receio de perder a renda do BPC. Esse cenário sobrecarrega os cofres públicos e restringe a circulação de recursos. A partir da legislação e doutrina, busca-se compreender o auxílio inclusão como um instrumento de inclusão social, com impactos na redução da pobreza e dos gastos públicos, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave – Direito previdenciário; Auxílio inclusão; Assistência social; Benefício de prestação continuada; Pessoa com deficiência.

Sumário – Introdução. 1. Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua real eficácia em retirar as pessoas com deficiência da linha da miséria. 2. A inclusão de pessoas com deficiência no contexto social e as barreiras enfrentadas. 3. Auxílio inclusão, ausência de políticas públicas e os impactos causados na vida das pessoas com deficiência e nos cofres públicos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico discute a falta de eficácia do Benefício de Prestação Continuada (BPC) prestado pela Assistência Social às pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando a exclusão de grupos sociais, tais como idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência, da linha da pobreza.

Para tanto, aborda-se a previsão Constitucional e em Legislações Infraconstitucionais de modo a conseguir discutir a eficácia do BPC, as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência e a ausência de políticas públicas que tornam o benefício de Auxílio Inclusão inexpressivo.

Para melhor compreensão do tema, inicia-se o primeiro capítulo, buscando apresentar o conceito do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), requisitos, finalidade e os beneficiários.

Pretende-se ainda despertar a atenção se o BPC, que é uma medida essencial para a proteção social de pessoas em extrema pobreza, realmente é efetivo, e analisar sua eficácia do ponto de vista da questão complexa e controversa em retirar as pessoas com deficiência da linha da miséria.

Analisa-se que através do valor de um salário-mínimo pago pelo BPC, muitas vezes não é suficiente para garantir uma vida digna aos que dele necessitam, bem como não é suficiente para propiciar que a população vulnerável ultrapasse as condições de pobreza, principalmente considerando as despesas extras que muitas pessoas com deficiência enfrentam devido às suas necessidades específicas de saúde, mobilidade e acessibilidade.

Segue-se, no segundo capítulo, enfrentando a questão da inclusão de pessoas com deficiência no contexto social e as barreiras enfrentadas.

Aborda-se que, embora o Brasil tenha avançado em termos de direitos para as pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso a diversas esferas de cidadania e proteção, a inclusão efetiva dessas pessoas ainda enfrenta obstáculos significativos. Barreiras sociais, como o preconceito e a discriminação, dificultam o acesso ao mercado de trabalho e à participação plena na vida social.

O terceiro capítulo explora que a falta de políticas públicas complementares, como programas de capacitação profissional, qualificação e inclusão no mercado de trabalho, impede que muitas pessoas com deficiência possam superar sua condição de dependência.

Segue analisando que embora o BPC e o Auxílio Inclusão desempenhem um papel fundamental na garantia da sobrevivência das pessoas com deficiência, não é, por si só, suficiente para retirá-las da linha da miséria de forma duradoura, uma vez que sua efetividade está diretamente ligada à implementação de políticas públicas integradas e estruturais que abordem as múltiplas dimensões da exclusão social enfrentada por essa população.

A presente pesquisa é desenvolvida pautada no método hipotético-dedutivo, com o emprego de bibliografia concernente ao tema, pesquisas e princípios norteadores que visam sustentar a temática em foco, utilizando-se de método argumentativo, o qual procura compreender a eficácia dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada e Auxílio Inclusão para as pessoas com deficiência.

Assim sendo, o trabalho se justifica pela necessidade de questionar a eficácia dos benefícios assistenciais discutidos, ante a ausência de políticas públicas que fulminam na manutenção das pessoas com deficiência na linha da pobreza, pois as diversas barreiras não

são enfrentadas pelo Poder Público, violando a dignidade da pessoa humana e sobrecarregando os cofres públicos.

1.BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA REAL EFICÁCIA EM RETIRAR AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA LINHA DA MISÉRIA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93¹, tem como principal objetivo garantir um mínimo existencial para as pessoas com deficiência e para os idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Esse benefício assegura uma renda de um salário-mínimo mensal, com o intuito de proporcionar uma sobrevivência digna para aqueles que não possuem meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O BPC é um benefício assistencial, ou seja, não está vinculado a uma contribuição prévia do beneficiário, como ocorre com a aposentadoria, por exemplo. Para ser beneficiado pelo BPC, é necessário que o indivíduo se enquadre em dois requisitos principais: vulnerabilidade social e deficiência ou idade avançada.

O critério de vulnerabilidade social é avaliado por meio da análise da renda familiar *per capita*, que deve ser inferior a um quarto do salário-mínimo, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, Lei nº 8.742/93², que significa que a pessoa não possui condições mínimas de subsistência, e que sua família não possui condições de prover esse mínimo necessário.

Já em relação à deficiência, o parágrafo 2º do artigo 20 da LOAS³, prevê que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, a pessoa deve apresentar algum tipo de limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que a impeça de participar plena e efetivamente da sociedade. No tocante à idade avançada, a exigência é que tenham 65 anos ou mais.

O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único

¹ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm. Acesso em: 13 mar.2025.

²*Ibidem*.

³*Ibidem*.

do art. 6º e o inciso VI do *caput* do artigo 203 da CRFB⁴, e o artigo 1º, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 10.835/04⁵.

A Lei nº 13.146/15⁶, que institui a inclusão da pessoa com deficiência foi um grande avanço, conceituando a pessoa com deficiência e os direitos que devem ser respeitados

Embora o BPC desempenhe um papel fundamental no apoio a uma parte significativa da população em situação de vulnerabilidade, sua efetividade na eliminação da pobreza e na promoção da autonomia das pessoas com deficiência é limitada e complexa.

Isto porque o valor do BPC, que corresponde a um salário-mínimo, embora seja uma medida importante para garantir a sobrevivência de quem está em situação de extrema vulnerabilidade, é insuficiente para retirar a pessoa com deficiência da linha da pobreza de forma sustentável.

Em muitas regiões do Brasil, o custo de vida é superior ao valor do benefício, e esse montante não é capaz de cobrir todas as necessidades básicas, como alimentação, transporte, moradia e cuidados médicos, além das despesas extras que podem surgir em razão da deficiência, como a compra de equipamentos de assistência ou tratamentos específicos.

Além disso, a linha da pobreza, de acordo com os critérios do Banco Mundial e da Organização das Nações Unidas⁷, é considerada em torno de US\$ 1,90 por dia, e no Brasil a linha de pobreza também considera a renda mínima necessária para cobrir o custo básico de uma vida digna.

Com isso, o BPC pode até garantir a subsistência de muitas pessoas, mas não é suficiente para tirar o beneficiário da pobreza de maneira abrangente, principalmente considerando os custos adicionais enfrentados pelas pessoas com deficiência.

A ineficácia do BPC na retirada das pessoas com deficiência da linha da pobreza está relacionada a diversos fatores estruturais, sociais e econômicos que transcendem a simples concessão de um benefício financeiro.

⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁵BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm#art1%C2%A71. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 mar.2025.

⁷ BELANDI, Caio. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012**. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012#:~:text=O%20Banco%20Mundial%20adota%20como,R%24%20168%20mensais%20per%20capita>. Acesso em: 13 mar.2025.

Embora o Benefício de Prestação Continuada (BPC) desempenhe um papel importante no amparo imediato, sua efetividade na promoção de autonomia e empoderamento das pessoas com deficiência, no sentido de retirá-las da pobreza, é limitada pela ausência de um conjunto de políticas públicas integradas que atuem nas várias dimensões das dificuldades enfrentadas por esse grupo.

Uma das grandes limitações do BPC está na sua própria estrutura: ele pode gerar uma dependência contínua, uma vez que o benefício acaba sendo a única fonte de renda. O benefício assegura uma renda mínima, mas não acompanha políticas públicas que promovam a autossuficiência e a inclusão social da pessoa com deficiência. Sem programas de capacitação profissional ou inclusão no mercado de trabalho, muitos beneficiários do BPC permanecem dependentes dessa assistência, sem perspectivas de evolução social e econômica.

O BPC, se considerado isoladamente, é uma solução temporária para a pobreza extrema, mas não possui mecanismos estruturais para promover a mobilidade social das pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência, em muitos casos, permanecem em uma situação de vulnerabilidade econômica devido à falta de um conjunto de políticas públicas que visem não apenas a assistência financeira, mas também a autonomia.

Em 2023 a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou proposta de Projeto de Lei, nº 3.619/23⁸, que altera o artigo 4º da Lei nº 14.601/23⁹, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao entendimento, dentre outros, de que se o BPC for considerado como renda e não como um benefício, famílias poderão ser penalizadas, uma vez que o benefício percebido por um integrante deficiente do núcleo familiar, considerado como renda, impedirá, por exemplo, a percepção do Bolsa Família.

O Projeto de Lei nº 3.619/23, em consulta realizada no dia 02/04/25, se encontra ainda em tramitação no Senado Federal.

Portanto, o que se exige para que o BPC cumpra de forma eficaz sua função de retirar as pessoas com deficiência da pobreza é uma reforma mais ampla e integrada das políticas

⁸BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.619, de 2023**. Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (Em tramitação). Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158828>. Acesso em: 02abr.2025.

⁹BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm. Acesso em: 02 abr.2025

públicas, com enfoque na inclusão, capacitação, adaptação do mercado de trabalho e garantia de direitos.

O combate ao ciclo de pobreza só será possível quando as políticas assistenciais forem combinadas com estratégias concretas de empoderamento, capacitação e acessibilidade, criando um ambiente onde as pessoas com deficiência possam acessar oportunidades de desenvolvimento e prosperar por meio de seu trabalho e contribuição à sociedade.

Em resumo, o BPC por si só, não é suficiente para retirar as pessoas com deficiência da linha da pobreza de maneira duradoura. Ele é uma medida assistencial importante para garantir o mínimo existencial, mas sem políticas públicas complementares que promovam a inclusão social e acesso ao mercado de trabalho, ele acaba se tornando uma solução paliativa e temporária.

O Brasil precisa, portanto, de um modelo de inclusão social mais abrangente, que combine a Assistência Social com políticas de educação, saúde, acessibilidade, capacitação e combate à discriminação.

Somente assim será possível promover a verdadeira autonomia e empoderamento das pessoas com deficiência, garantindo que elas não apenas sobrevivam, mas também prosperem e saiam da pobreza de forma sustentável.

2.A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO SOCIAL E AS BARREIRAS ENFRENTADAS

A inclusão das pessoas com deficiência no contexto social é um processo complexo e multifacetado, que demanda uma transformação nas estruturas sociais, culturais, econômicas e políticas. Esse processo visa garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou psicológicas, possam participar de maneira plena da vida social, econômica, política e cultural.

A inclusão não se restringe apenas ao acesso físico a determinados espaços, mas envolve a promoção da igualdade de oportunidades, o combate ao estigma, à discriminação e a eliminação de barreiras, sejam elas físicas, atitudinais ou institucionais.

A inclusão social das pessoas com deficiência é um direito humano fundamental, que assegura que essas pessoas possam participar ativamente da sociedade, de forma igualitária e sem discriminação.

Esse processo não se limita à adaptação de espaços físicos, como rampas e elevadores, mas também requer uma mudança cultural e estrutural que contribua para a criação de uma sociedade que valorize e respeite a diversidade humana.

O conceito central de inclusão social é garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os aspectos da vida social, sem obstáculos ou preconceitos. Trata-se de reconhecer a deficiência como parte da diversidade humana, e não como uma condição de exclusão.

Historicamente¹⁰, as pessoas com deficiência foram marginalizadas e excluídas, muitas vezes confinadas a instituições ou isoladas em suas casas.

Durante séculos, a deficiência foi tratada como um fardo ou uma tragédia pessoal, o que gerou uma cultura de exclusão e estigmatização.

Nos séculos XIX e XX, o movimento médico e filantrópico¹¹ procurava "tratar" as deficiências, mas as pessoas com deficiência raramente eram vistas como cidadãs plenas, com direitos iguais ao de todos os demais indivíduos.

A sociedade dominante excluía essas pessoas da educação, do mercado de trabalho e das interações sociais, o que perpetuava um ciclo de pobreza, isolamento e desempoderamento.

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, com o fortalecimento de movimentos sociais e uma mudança nos paradigmas sobre a deficiência, houve uma transformação significativa.

A deficiência passou a ser entendida não como uma limitação intrínseca do indivíduo, mas como o resultado da interação entre o indivíduo e as barreiras sociais que dificultam sua participação plena.

A inclusão social foi então reconhecida como um direito universal, fundamentado nos direitos humanos e na igualdade de oportunidades.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência¹² concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

O modelo de deficiência passou a ser interpretado de maneira sociopolítica. A partir dessa perspectiva, o objetivo da inclusão social é remover essas barreiras e garantir que as

¹⁰CARDOSO, Fernando Henrique. **Pessoas com Deficiência:** luta por direitos. Disponível em: <https://fundacaoofhc.org.br/linhasdotempo/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 13 mar.2025.

¹¹PEREIRA, Jaquelline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. **Trajetória histórico social da população deficiente:** da exclusão à inclusão social. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/14677/12981/. Acesso em: 13 mar.2025.

¹²BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 13 mar. 2025.

peessoas com deficiência possam exercer seus direitos, acessar recursos e oportunidades, e participar ativamente de todas as áreas da vida social.

No Brasil, a inclusão social das pessoas com deficiência é respaldada por uma série de normas legais e políticas públicas. A Constituição Federal de 1988¹³ estabelece que todos têm direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação.

Em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)¹⁴, cujo objetivo insculpido em seu artigo 1º é o de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e garantir condições de participação plena e efetiva na sociedade.

Essas legislações e políticas buscam assegurar os direitos das pessoas com deficiência ao acesso à educação inclusiva, ao mercado de trabalho, à acessibilidade e à participação ativa na sociedade.

Para que as pessoas com deficiência possam participar de todas as esferas da vida social, é necessário superar diversas barreiras. Essas barreiras podem ser de natureza arquitetônica, educacional, atitudinal ou tecnológica.

Barreiras arquitetônicas e urbanísticas: Muitas cidades ainda não possuem infraestrutura adequada para garantir a mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A falta de rampas, elevadores, calçadas adaptadas, sinalização adequada e transporte público acessível impede que essas pessoas se desloquem com autonomia e participem de atividades cotidianas.

Barreiras educacionais: Embora a legislação brasileira preveja a educação inclusiva, muitas escolas e outras tantas instituições de ensino ainda não estão preparadas para atender adequadamente os estudantes com deficiência. A falta de materiais adaptados, professores capacitados e estruturas adequadas nas instituições de ensino limita o acesso à educação de qualidade para essa população.

A importância de se romper as barreiras educacionais, uma das barreiras mais importantes, é muito grande, pois é através da educação que se alcança, dentre outros, a formação e a qualificação profissional para ingresso no mercado de trabalho, em busca da autonomia.

Assim, a escola, de maneira ampla, é um espaço essencial para a socialização e o aprendizado, e é imprescindível que esteja preparada para atender às necessidades de todas as

¹³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar.2025.

¹⁴BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 mar.2025.

pessoas com deficiência. Algumas medidas podem tornar esse ambiente mais inclusivo, tais como capacitação dos educadores, os quais devem estar preparados para lidar com diferentes necessidades e aplicar metodologias inclusivas; Material didático adaptado, através do uso de livros em braile, tecnologia assistiva, audiolivros e outros recursos que facilitem o aprendizado das pessoas com deficiência.

Barreiras atitudinais: O preconceito e a discriminação social ainda são grandes obstáculos à inclusão das pessoas com deficiência. O estigma que associa a deficiência à incapacidade e dependência social impede que essas pessoas se integrem plenamente nas esferas sociais e profissionais. A sociedade frequentemente as vê como "coitadas" ou incapazes de contribuir para a comunidade, o que gera exclusão e marginalização.

Barreiras tecnológicas: Embora a tecnologia assistiva tenha sido uma ferramenta importante para a promoção da autonomia, muitas pessoas com deficiência ainda não têm acesso a essas tecnologias devido a fatores como custo, falta de infraestrutura ou treinamento inadequado. A falta de acessibilidade digital, como *websites* e aplicativos não adaptados, também constituem obstáculos relevantes.

À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência¹⁵ e, por consequência, da própria Constituição Federal¹⁶, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim, imperativo que se põe mediante regra explícita.

Nessa toada, a Constituição Federal¹⁷ prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 40, §4º, inciso I; 201, §1º; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 227, §1º, inciso II e §2º e 244.

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

¹⁵BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁷*Ibidem*.

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-os da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem quaisquer formas de preconceitos ou discriminação.

A inclusão social de pessoas com deficiência traz diversos impactos positivos, tanto no aspecto individual quanto coletivo. Entre os principais, destacam-se:

Aumento da autonomia e da qualidade de vida, que se verifica quando pessoas com deficiência têm acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à mobilidade. Esse aumento impacta diretamente sua qualidade de vida, proporcionando independência e bem-estar emocional.

Redução da exclusão social e do isolamento, que ocorre quando a inclusão social ajuda a reduzir o estigma e a marginalização, proporcionando mais oportunidades de interação social e de participação nas atividades da comunidade.

Fortalecimento da cidadania e da participação, que é quando a inclusão social fortalece a cidadania das pessoas com deficiência, permitindo-lhes participar ativamente da vida política, econômica e cultural, desde o direito ao voto e até a participação em movimentos sociais e decisões políticas.

Impacto no mercado de trabalho e na educação, que se verifica quando a inclusão no mercado de trabalho e a educação inclusiva oferecem oportunidades de autossuficiência financeira e qualificação, capacitando as pessoas com deficiência a se tornarem independentes e a contribuírem para a sociedade.

Apesar dos avanços, ainda há desafios persistentes, como a falta de acessibilidade física e digital, o preconceito social, a deficiência de serviços especializados e a resistência cultural. Superar essas barreiras requer mudanças nas atitudes sociais, investimentos em infraestrutura acessível e a promoção de políticas públicas que incentivem a inclusão e o empoderamento dessa população.

Para garantir que essas pessoas vivam com dignidade, respeito e igualdade de oportunidades, é necessário o compromisso coletivo do Estado, das empresas e da sociedade civil.

3.AUXÍLIO INCLUSÃO, AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E OS IMPACTOS CAUSADOS NA VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NOS COFRES PÚBLICOS

O Auxílio Inclusão foi instituído pela Lei nº 13.146/15¹⁸, que previu em seu artigo 94 o benefício denominado Auxílio Inclusão em favor das pessoas com deficiência moderada ou grave que recebam, ou que tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o BPC/LOAS e que passem a exercer atividade remunerada que as enquadre como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Uma alteração realizada na Lei nº 8.742/93¹⁹ (LOAS), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O principal objetivo da alteração foi ampliar as possibilidades de autonomia financeira das pessoas com deficiência que já são beneficiárias do BPC, mas que, ao buscar uma vaga no mercado de trabalho, se veem diante da difícil escolha de manter o benefício ou ingressar no mercado formal.

Nas palavras de Frederico Amado²⁰, talvez pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, foi criado um benefício híbrido, que ao mesmo tempo detém natureza previdenciária e assistencial.

A previsão do Auxílio Inclusão está expressa no art. 20, § 4º da LOAS²¹, onde se determina que, para as pessoas com deficiência de grau moderado ou grave que são beneficiárias do BPC e que conseguem ingressar ou retornar ao mercado de trabalho com renda de até dois salários mínimos, será concedido um benefício adicional, o Auxílio Inclusão. Esse auxílio tem como objetivo garantir que a pessoa com deficiência não sofra uma perda substancial de recursos ao ser inserida no mercado de trabalho, permitindo uma transição mais suave para a autonomia financeira.

O Auxílio Inclusão possui como principal ferramenta ajudar as pessoas com deficiência que, ao entrarem no mercado de trabalho, poderiam perder o BPC, dado que o valor do benefício assistencial é igual ao de um salário mínimo, o que, para muitas pessoas, é a principal fonte de subsistência.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁹BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 13 mar.2025

²⁰ AMADO, Frederico. **Manual de Direito Previdenciário para Concursos**. 2. ed. São Paulo: Jus Podium, 2022, p. 836.

²¹*Ibidem*.

O valor do Auxílio Inclusão corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do BPC (um valor equivalente a meio salário-mínimo), e é pago mensalmente enquanto a pessoa com deficiência continuar trabalhando formalmente com salário de até 2 (dois) salários mínimos, ou seja, estar enquadrado como segurado obrigatório do regime geral de previdência social ou como filiado ao regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

Uma vez que a Lei nº 14.176/2021²² prevê em seu artigo 26-A, inciso I, alínea *b*, que terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o artigo 94 da Lei nº 13.146/15²³ (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente receba o benefício de prestação continuada, de que trata o artigo 20 desta Lei, e passe a exercer atividade que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para Frederico Amado²⁴ a Lei nº 14.176/2021²⁵ ampliou o benefício para os segurados do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.

A finalidade desse auxílio é garantir a inclusão laboral das pessoas com deficiência, fornecendo um estímulo financeiro adicional enquanto elas começam sua jornada no mercado de trabalho.

O benefício é uma ferramenta de apoio à autonomia das pessoas com deficiência, permitindo que elas possam melhorar suas condições econômicas sem sofrer um corte abrupto de sua única fonte de renda.

A ideia central do Auxílio Inclusão é permitir que, ao obter um emprego formal, a pessoa com deficiência não perca o BPC imediatamente, o que pode ser um grande impedimento para sua inserção no mercado de trabalho, dado que o valor do benefício é muitas vezes superior ao salário oferecido em empregos para pessoas com deficiência, especialmente em situações de início de carreira.

²² BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14176.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

²⁴ AMADO, Frederico. **Manual de Direito Previdenciário para Concursos**. 2. ed. São Paulo: Jus Podium, 2022, p. 837.

²⁵ *Ibidem*.

Para ter acesso ao Auxílio Inclusão, a pessoa com deficiência deve atender a uma série de requisitos, os quais estão relacionados tanto à condição de deficiência, moderada ou grave, quanto à sua situação laboral formal. Precisa ser beneficiário do BPC, uma vez que o Auxílio Inclusão é destinado exclusivamente às pessoas com deficiência que já recebem o BPC, ter inscrição atualizada no Cadastro Único, atender aos critérios de manutenção do BPC, inclusive, quanto à renda familiar mensal por pessoa, e que, portanto, estão em situação de vulnerabilidade social.

Ingresso ou reintegração no mercado de trabalho é essencial, pois a pessoa com deficiência deve conseguir ingressar ou reintegrar-se ao mercado de trabalho formal. Isso implica em firmar um vínculo empregatício, com o devido registro na carteira de trabalho, e não em empregos informais ou autônomos.

A comprovação de renda do trabalho de até 2 (dois) salários mínimos, deve ser feita para fins de obtenção do auxílio inclusão, já que a ideia é proporcionar uma transição do benefício assistencial para o trabalho formal sem perdas substanciais de renda.

A pessoa deve manter-seno vínculo empregatício, uma vez que o pagamento do Auxílio Inclusão está condicionado à manutenção do vínculo empregatício formal, o que significa que, se o trabalhador deixar o emprego, o benefício será cessado.

Contudo, a implementação desse benefício e, de forma mais ampla, a ausência de políticas públicas integradas e eficazes para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade em geral, tem gerado impactos significativos, tanto na vida das pessoas com deficiência quanto nos cofres públicos.

Entretanto, o Auxílio Inclusão enfrenta uma série de limitações e dificuldades em sua efetividade, tais como, ausência de divulgação, baixa implementação e alcance limitado.

Muitas pessoas com deficiência não estão cientes da existência desse benefício ou não têm acesso fácil a ele devido à falta de informação e apoio adequado. Isso faz com que o auxílio não atinja o número esperado de beneficiários, comprometendo seu impacto na inclusão efetiva dessas pessoas no mercado de trabalho.

Ademais, o Auxílio Inclusão é uma quantia modesta, não suficiente para proporcionar uma transição real e sustentável para o mercado de trabalho. Além disso, ele não leva em consideração as dificuldades extras que as pessoas com deficiência enfrentam, como custos com tratamentos médicos, terapias e tecnologias assistivas. Isso limita a eficácia do auxílio como uma ferramenta de empoderamento econômico.

A pessoa com deficiência, por mais que receba o Auxílio Inclusão, continua enfrentando a discriminação no mercado de trabalho e a falta de oportunidades adequadas para seu perfil.

O mercado de trabalho, muitas vezes, não está preparado para acolher esse público, o que torna o auxílio uma medida paliativa, sem que se verifique uma verdadeira mudança estrutural no mercado de trabalho e na inclusão social dessas pessoas.

A efetiva inclusão social das pessoas com deficiência exige um conjunto de políticas públicas amplas, que não se limitem a uma assistência financeira, mas que abordem a questão da acessibilidade, qualificação profissional, capacitação para o mercado de trabalho, educação inclusiva, entre outras dimensões.

A ausência de políticas públicas de inclusão eficazes também resulta em impactos negativos para os cofres públicos. A dependência contínua do BPC e do Auxílio Inclusão, sem políticas que promovam a autonomia financeira das pessoas com deficiência, acarreta um aumento nos custos assistenciais para o governo. Além disso, como muitas dessas pessoas não conseguem acessar o mercado de trabalho de forma plena, elas continuam dependendo de benefícios assistenciais por um longo período, o que gera uma sobrecarga no sistema público de assistência social.

Outro ponto importante é que a não inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho implica também na perda de arrecadação de impostos e na baixa circulação de recursos.

Pessoas com deficiência que não estão inseridas no mercado de trabalho formal não contribuem com os impostos sobre a renda ou contribuições para a seguridade social, o que limita a capacidade do Governo de investir em novas políticas públicas e serviços.

Por fim, ao não investir na qualificação e inclusão dessas pessoas e, ao não realizar as devidas divulgações acerca dos benefícios que o Auxílio Inclusão poderia proporcionar às pessoas com deficiência, o Governo perde a oportunidade de promover uma inclusão produtiva, que geraria benefícios tanto para as pessoas com deficiência quanto para a economia em geral, e principalmente, grande redução de gastos aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Auxílio Inclusão representam importantes avanços no apoio a pessoas com deficiência, oferecendo uma rede de proteção social que visa garantir a subsistência mínima e incentivar a inclusão no mercado de trabalho.

No entanto, apesar de seu caráter assistencial relevante, essas políticas apresentam limitações substanciais, tanto no que se refere ao valor oferecido quanto ao impacto efetivo em tirar as pessoas com deficiência da linha da pobreza de forma permanente e sustentável.

Embora o BPC assegure uma renda de um salário mínimo, essa quantia é insuficiente para cobrir todas as necessidades básicas das pessoas com deficiência, considerando os custos

adicionais decorrentes das suas limitações e das barreiras estruturais que enfrentam em seu cotidiano.

A criação do Auxílio Inclusão, por sua vez, surge como uma tentativa de mitigar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência ao ingressarem no mercado de trabalho formal. Ele oferece um suplemento financeiro que visa suavizar a transição da pessoa com deficiência do auxílio assistencial para a autonomia financeira.

Porém, a eficácia desse benefício é limitada por diversos fatores, como a falta de divulgação e o alcance restrito, o que impede que muitas pessoas com deficiência tenham conhecimento sobre ele ou, mesmo conhecendo, não consigam acessá-lo adequadamente.

Além disso, o valor do Auxílio Inclusão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do BPC, embora significativo, ainda é insuficiente para cobrir as despesas extras de quem tem deficiência, como tratamentos médicos, tecnologias assistivas e adaptações de moradia ou transporte.

O cenário geral revela que, apesar da existência dessas políticas, elas não são suficientes para garantir a verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência, principalmente porque não estão acompanhadas de um conjunto de medidas estruturais e integradas que abordem a complexidade das barreiras que essas pessoas enfrentam.

Portanto, para que o BPC e o Auxílio Inclusão se tornem realmente eficazes na promoção da autonomia e na eliminação da pobreza entre as pessoas com deficiência, é fundamental que o Brasil implemente um modelo de inclusão social mais amplo e robusto.

Esse modelo deve ir além da assistência financeira e incorporar políticas públicas voltadas para a educação inclusiva, o treinamento profissional, o combate à discriminação no mercado de trabalho e a acessibilidade universal.

A educação é um dos principais pilares dessa mudança, pois é por meio dela que as pessoas com deficiência podem desenvolver habilidades e competências para se inserir de maneira efetiva no mercado de trabalho e na sociedade. As escolas precisam ser preparadas para receber alunos com deficiência, oferecendo metodologias de ensino inclusivas, material didático adaptado e formação contínua para os educadores.

Outro ponto crucial para o sucesso de qualquer política pública de inclusão é a conscientização e o combate às atitudes discriminatórias que ainda permeiam a sociedade. O preconceito em relação às pessoas com deficiência deve ser enfrentado através de campanhas de sensibilização, mudanças na mídia e educação para a diversidade.

Em última análise, a inclusão social das pessoas com deficiência não deve ser vista apenas como uma questão de justiça social, mas também como uma estratégia para o desenvolvimento econômico e para o fortalecimento da democracia. Ao proporcionar

oportunidades iguais para todos, a sociedade como um todo se beneficia, criando um ambiente mais inclusivo, diverso e inovador.

A eliminação das barreiras que impedem a participação plena das pessoas com deficiência não só contribui para o bem-estar dessa população, mas também abre portas para o crescimento sustentável do país, com a valorização do trabalho e a promoção da igualdade de oportunidades.

Por todo o exposto, o Brasil precisa investir em políticas públicas mais eficazes, que integrem assistência social com medidas de capacitação, inclusão no mercado de trabalho, acessibilidade e combate à discriminação. Somente assim será possível garantir que as pessoas com deficiência não apenas sobrevivam, mas prosperem, contribuindo ativamente para a sociedade e quebrando o ciclo da pobreza de forma permanente e sustentável.

A verdadeira inclusão será alcançada quando as pessoas com deficiência tiverem a oportunidade de exercer seus direitos, melhorar suas condições de vida e participar plenamente do desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Manual de Direito Previdenciário para Concursos**. 2. ed. São Paulo: Jus Podium, 2022.

BELANDI, Caio. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012**. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012#:~:text=O%20Banco%20Mundial%20adota%20como,R%24%20168%20mensais%20per%20capita>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm#art1%C2%A71. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 29 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.619, de 2023**. Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (Em tramitação). Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158828>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Pessoas com Deficiência: luta por direitos**. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

GOV.BR. Brasil: Instituto Nacional do Seguro Social. **Auxílio Inclusão à pessoa com deficiência**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/auxilio-inclusao-a-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PEREIRA, Jaquelline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. **Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social**. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/14677/12981/. Acesso em: 13 mar. 2025.